



PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

Assunto: Parecer jurídico normativo para uniformização do entendimento do órgão jurídico central acerca do procedimento utilizado para aplicação de sanções e rescisão unilateral nos casos de inexecução parcial ou total dos contratos administrativos.

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL.
DIREITO ADMINISTRATIVO. DIRETRIZES
PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO PARA
APLICAÇÃO DE SANÇÕES E EVENTUAL
RESCISÃO UNILATERAL NOS CASOS DE
INEXECUÇÃO PARCIAL OU TOTAL DOS
CONTRATOS. RECOMENDAÇÕES
RECORRENTES. POSSIBILIDADE DE
APLICAÇÃO A CASOS IDÊNTICOS.
DESNECESSIDADE DE EMISSÃO DE
PARECER JURÍDICO, UMA VEZ
OBSERVADOS OS REQUISITOS DA
PRESENTE MANIFESTAÇÃO
REFERENCIAL.

I – DO CABIMENTO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

1. Considerando que compete à Procuradoria-geral do Município “*definir a orientação jurídica da Administração Pública Municipal, fixando a interpretação das leis, a ser uniformemente seguida pelos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e pelas Autarquias e Fundações Municipais*”, bem como “*exercer as funções de consultoria, assessoria jurídica e assessoria técnico-legislativa da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município*” e, ainda, “*realizar o controle da legalidade dos atos administrativos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município*” (art. 5º, III, IV e V do DECRETO Nº 13.601, de 30 de abril de 2019).
2. Considerando a competência para “*atribuir normatividade a parecer que, uma vez numerado, registrado e publicado, orientará todos os órgãos jurídicos locais, extraindo-se dos mesmos os enunciados que representarem o entendimento assente da Procuradoria-geral do Município - PGM, os quais terão aplicação obrigatória no âmbito do Sistema Jurídico Municipal*” (art. 5º, XVII do DECRETO Nº 13.601, de 30 de abril de 2019).
3. Tem o presente como objetivo instituir orientação jurídica uniforme a ser adotada em procedimentos relativos à aplicação de sanções e rescisão unilateral dos contratos administrativos em casos de inexecução parcial ou total dos mesmos pelos contratados.
4. Isso porque a questão referente a tal procedimento, dada a quantidade de expedientes atualmente submetidos à análise jurídica, versando sobre matérias

Prefeitura de Juiz de Fora

Av. Brasil, Nº 2001 - Centro, Juiz de Fora - MG
CEP: 3606010 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3690- 8158



idênticas e recorrentes, está a clamar por uniformização, o que se faz pela presente manifestação jurídica referencial; a teor do que, *mutatis mutandis*, estabelece o §4º do art. 5º do Decreto nº 13.601, de 2019:

Art. 5º (...)

(...)

*§ 4º Observadas a subordinação administrativa e as competências do Procurador-geral do Município, os procuradores municipais atuarão com independência nas atividades consultiva e contenciosa, **salvo se o Procurador-geral houver atribuído normatividade a parecer nos termos do inc. XVII, deste artigo ou determinado a uniformização da tese a ser sustentada pelo Município em Juízo.***

5. Tem-se, pois, que a manifestação jurídica referencial é aquela que tem por fulcro analisar todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, tal como a que ora se pretende analisar, com vistas a uniformizar o entendimento do sistema jurídico municipal.
6. Os processos administrativos que versarem sobre matérias idênticas às enfrentadas estarão dispensados de análise individualizada pela Procuradoria-geral do Município, bastando que a área técnica ateste que o caso concreto se subsume ao expediente referencial.
7. Merece nota que o gestor poderá formular motivadamente consulta à Procuradoria-Geral em caso de dúvida ou quando julgar que a situação fática, por suas características peculiares, não se amolda às hipóteses albergadas pelo parecer referencial.
8. Portanto, impende reconhecer que a elaboração de Parecer Referencial atende, a um só tempo, o princípio constitucional da eficiência, da razoável duração do processo, como também a necessidade de uniformização de entendimento deste Órgão, aplicando-se tratamento idêntico a situações jurídicas semelhantes, nos termos do art. 5º, XVII do Decreto nº 13.601, de 30 de abril de 2019.
9. Por oportuno, é de rigor consignar que a elaboração de expedientes referenciais é referendada pelo Tribunal de Contas da União, conforme se lê do Informativo nº 218/2014, *in verbis*:

É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes. Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU), em face de determinação expedida pelo TCU à Comissão Municipal de Licitação de Manaus e à Secretaria Municipal de Educação de Manaus, alegara obscuridade na parte dispositiva da decisão e



dúvida razoável quanto à interpretação a ser dada à determinação expedida. Em preliminar, após reconhecer a legitimidade da AGU para atuar nos autos, anotou o relator que o dispositivo questionado “envolve a necessidade de observância do entendimento jurisprudencial do TCU acerca da emissão de pareceres jurídicos para aprovação de editais licitatórios, aspecto que teria gerado dúvidas no âmbito da advocacia pública federal”. Segundo o relator, o cerne da questão diz respeito à adequabilidade e à legalidade do conteúdo veiculado na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, que autoriza a emissão de ‘manifestação jurídica referencial’, a qual, diante do comando (...) poderia não ser admitida”. Nesse campo, lembrou o relator que a orientação do TCU “tem sido no sentido da impossibilidade de os referidos pareceres serem incompletos, com conteúdos genéricos, sem evidenciação da análise integral dos aspectos legais pertinentes”, posição evidenciada na Proposta de Deliberação que fundamentou a decisão recorrida. Nada obstante, e “a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado”, sugeriu o relator fosse a AGU esclarecida de que esse entendimento do Tribunal não impede que o mesmo parecer jurídico seja utilizado em procedimentos licitatórios diversos, desde que trate da mesma matéria e aborde todas as questões jurídicas pertinentes. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, negando provimento aos embargos e informando à AGU que “o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma”. Acórdão 2674/2014-Plenário, TC 004.757/2014-9, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 8/10/2014.

10. O alto volume de processos em matérias idênticas e recorrentes implica desperdício de esforço analítico por parte do parecerista em matéria de baixa complexidade, em detrimento de questões que carecem de maior aprofundamento jurídico.



11. Assim, visando facilitar e proceduralizar a análise, ao fim do presente trabalho, consta, em anexo, “*Checklist*” elencando a documentação necessária para conferência da área técnica.

II – NATUREZA JURÍDICA OPINATIVA DO PARECER JURÍDICO

12. De saída, merece nota que a Procuradoria-geral do Município realiza aferição sob o prisma estritamente jurídico, circunscrevendo-se tão somente à verificação do preenchimento dos requisitos legais, por meio de conferência da existência dos elementos mínimos definidos pela legislação de regência.
13. Nesse prumo, é de relevo destacar que a presente análise não adentra no mérito do ato administrativo, assim como não examina aspectos de natureza eminentemente técnica ou gerencial, ante a ausência de competência funcional e de expertise deste órgão jurídico para perquirir a valoração da conveniência e a oportunidade que embasam as escolhas da Administração Pública.
14. Vale registrar que o presente parecer jurídico tem natureza meramente opinativa, sem caráter vinculante, cabendo exclusivamente ao gestor a decisão sobre a eventual aplicação de sanções administrativas e rescisão unilateral do contrato, devendo sempre agir de forma motivada, com esteio nas normas aplicáveis.

III – DA RESCISÃO UNILATERAL E APLICAÇÃO DE SANÇÕES

15. Preliminarmente, salienta-se que licitação é o procedimento administrativo prévio às contratações da Administração Pública. Por força de norma constitucional (art. 37, XXI, CF/88), em regra, o Poder Público precisa se valer de tal procedimento quando pretender contratar determinado serviço ou adquirir determinado bem.
16. Dito isto, destaca-se que o contrato administrativo é marcado pela existência de um regime jurídico especial, com maior incidência das regras de direito público, as quais estabelecem prerrogativas para a Administração contratante. Isto acaba por fazer com que as partes deste tipo de contrato não sejam colocadas em pé de igualdade, uma vez que, conforme amplamente sabido, são conferidos à Administração Pública privilégios que lhe colocam em patamar diferenciado, de superioridade em face do particular que com ela contrata. São as chamadas “cláusulas exorbitantes”, que constituem poderes conferidos pela Lei à Administração no manejo contratual que extrapolam os limites comumente utilizados no Direito Privado.
17. O art. 58 da Lei nº 8.666/93, que trata dessas cláusulas, dispõe nos seguintes termos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Prefeitura de Juiz de Fora



II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

18. Como se vê, a Administração tem o poder de, de modo unilateral, extinguir o contrato administrativo dentro das hipóteses autorizadas por lei (art. 58, II), bem como de determinar a aplicação de penalidades administrativas motivadas pela inexecução de parte ou de todo o contrato por ela firmado (art. 58, IV).
19. Quanto ao primeiro ponto, qual seja, a rescisão unilateral, assim preconizam o art. 77 e o art. 79, I da Lei nº 8.666/93:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

(...)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

20. Eis a relação citada no dispositivo acima:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;



VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

(...)

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

21. Importante esclarecer que a rescisão contratual não possui natureza sancionatória; é apenas uma forma de extinção do contrato administrativo, decorrente do citado poder conferido ao ente estatal para resguardar eficazmente o interesse público, quando da ocorrência de algum fato específico que tornou insustentável a relação contratual entre a Administração e a contratada.
22. De fato, no tocante ao inadimplemento e à rescisão, no âmbito administrativo incidem regras mais severas do que no direito privado, uma vez que a indisponibilidade do interesse público não se compadece com a incerteza ou insegurança do cumprimento das prestações impostas ao particular.
23. Todavia estes comandos são temperados por alguns outros princípios, quais sejam: a rescisão unilateral somente pode ocorrer com permissão legal, nos casos especificados no inciso I do artigo 79, mediante ampla defesa e contraditório; por meio de documento escrito; rígida submissão às formalidades legais; motivação, que compreende a fundamentação legal e os motivos que alicerçam a prática desse ato.
24. Assim, entende-se que não basta a simples verificação da ocorrência de uma daquelas situações previstas nos incisos I a XII ou XVII para que a Administração, automaticamente, instaure o competente processo administrativo com objetivo de rescindir o contrato.
25. Significa dizer que mesmo a decisão de rescindir unilateralmente o contrato em face do inadimplemento da contratada não constitui ato estritamente vinculado, cabendo à Administração certa margem de discricionariedade que permite pontuar se essa é ou não a melhor decisão para resguardar o interesse público da contratação.
26. Isso porque não se pode perder de vista que os contratos administrativos, como qualquer outra atividade desempenhada pelo Poder Público, têm como fundamento maior uma razão de interesse público, destinando-se sua execução a satisfazê-la. Por isso, tomando em conta a situação fática e concreta, a rescisão poderá ser afastada se, mediante ponderação de valores, ficar comprovado que o desfazimento do ajuste será mais gravoso e prejudicial para a satisfação do interesse público a que o contrato se destina do que tolerar sua manutenção, mesmo diante da



irregularidade constatada.

27. De acordo com o TCU “*é preciso ter a exata noção de que nem todas as hipóteses elencadas no art. 78 da Lei 8.666/93 impõe, se ocorrerem, necessariamente a rescisão do contrato firmado com a Administração Pública. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Casa, reafirmada no Acórdão 1.108/2003 – Plenário, de minha Relatoria, prolatado nos autos do TC 013.546/2002-0” (Acórdão 1.517/2015, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).*
28. Portanto, entende-se que, configurada uma das hipóteses legais que autoriza a rescisão unilateral do contrato, cumpre à Administração contratante realizar um juízo de valor, de modo a identificar, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, qual alternativa melhor resguarda o interesse público envolto na execução o ajuste¹: a manutenção do contrato, mesmo em face do inadimplemento da contratada, ou a rescisão unilateral desse ajuste. Nos dois casos, deverão ser aplicadas as sanções administrativas cabíveis à contratada.
29. Nesses termos, a previsão contida na Lei nº 8.666/93, segundo a qual fica a Administração autorizada a rescindir unilateralmente os contratos, deve ser entendida e aplicada como um instrumento em favor da tutela do interesse público sempre que essa medida se revelar adequada para assegurar esse fim.
30. Feitas essas considerações preliminares, cabe voltar os olhos para os princípios que regem o procedimento rescisório.
31. Conforme já destacado, previamente à formalização da rescisão, deve a Administração observar o devido processo legal - um direito do particular contratado que condiciona o exercício da prerrogativa extraordinária de rescisão unilateral. Por isso, somente pode ser levada a efeito mediante procedimento que franqueie ao interessado a ampla defesa e o contraditório, sendo que a decisão que a determina deve ser adequadamente motivada. É o que estabelece o parágrafo único do art. 78 da Lei nº 8.666/93:

*Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual **serão formalmente motivados** nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

32. Vê-se, assim, que a abertura de processo administrativo para os fins mencionados é obrigatória. Sobre o ponto, recorro aos ensinamentos de Marçal Justen Filho²:

“4) A observância do devido processo administrativo

A rescisão do contrato exige estrito cumprimento ao princípio contraditório e observância do devido procedimento administrativo. Expôs-se em outra obra a extensão da garantia assegurada ao particular. Por ora, é imperioso considerar que o devido processo significa que a rescisão deverá ser precedida de um procedimento administrativo, ao qual o particular tenha amplo acesso e no qual possa deduzir sua defesa e produzir suas provas. A instauração do procedimento administrativo deverá ocorrer formalmente, inclusive com

1 Justen Filho, 2010, pág. 834.

2 Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009, págs. 831/832.



a definição dos fatos que se pretendem apreciar. Deve-se dar oportunidade ao particular para produzir uma defesa prévia e especificar as provas de que disponha. Em seguimento, deverão produzir-se as provas, sempre com participação do particular. Não se admite a realização de uma perícia sem que o particular possa indicar um representante e o vício não será suprido através da posterior comunicação ao interessado do conteúdo da perícia. (...) Após exaurido o procedimento, será proferido o ato administrativo unilateral de rescisão.

5) Rescisão e Vinculação

O ato de rescisão unilateral nas hipóteses dos incs. I a XI e XVII do art. 78, é estritamente vinculado à comprovação da presença de seus pressupostos. A Administração deverá motivá-lo e indicar, se for o caso, o vínculo de nocividade entre a situação fática e a execução do contrato. Deverá indicar os fundamentos concretos que conduzem à presunção de impossibilidades de continuidade na execução do contrato. A Administração tem o dever de descrever, concretamente, os fatos relevantes ocorridos. Isso significa descrever o evento (na sua materialidade), identificar os sujeitos envolvidos, situá-lo no tempo e no espaço e, após, qualificar o fato juridicamente. Não se admitem fundamentações 'aparentes', que são aquelas em que apenas se invoca um dispositivo legal."

33. Dessa forma, o regime jurídico dos contratos administrativos confere à Administração prerrogativas que a colocam em um patamar de relativa superioridade na relação contratual formada. Tais prerrogativas são autorizadas pela Lei e devem ser exercidas nos estritos limites estabelecidos por ela. Outrossim, a utilização dessas prerrogativas -como a rescisão unilateral e aplicação de sanções- devem sempre atender ao interesse público e respeitar os princípios que conformam o regime jurídico-administrativo.

IV – DA FISCALIZAÇÃO E ABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

34. Na execução dos contratos, a Administração deve, a todo tempo, fiscalizar a execução fiel de suas cláusulas, que fazem lei entre as partes. A inexecução de parte ou de todo o ajuste firmado pelo contratado poderá ensejar nas sobreditas sanções administrativas e até mesmo rescisão contratual. Por este motivo, destacam-se a seguir alguns dispositivos da Lei nº 8.666/93:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

(...)

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Prefeitura de Juiz de Fora



§ 1o O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2o As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

(...)

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

35. O Caderno de Logística – Sanções Administrativas – Diretrizes para formulação de procedimento administrativo específico³, acerca do assunto, instrui desta forma:

Diante uma suposta ocorrência de falhas, fraude ou outro tipo de infração à licitação ou ao contrato, que poderá ser identificada diretamente pelo pregoeiro, fiscal ou gestor do Contrato, pelo recebimento de uma denúncia ou reclamação de usuários dos serviços ou outro meio, é indispensável que haja a abertura de processo administrativo específico para apurar as ocorrências.

Dessa forma, o exame dos fatos deve ser sempre averiguado por intermédio da formalização de um processo administrativo, mesmo que diante de fortes indícios de autoria e materialidade ou mesmo quando se entender pela não ocorrência da infração, pois não cabe ao gestor um juízo pessoal e subjetivo sobre a situação, de modo que venha suprimir a abertura de procedimento.

36. Nesse cenário, segundo entendimento firmado pelo TCU⁴, no caso de indícios de infração administrativa pelo contratado, a simples não autuação injustificada do processo administrativo apuratório ou, num segundo momento, a não aplicação das penalidades contratuais devidas poderá resultar na aplicação de sanções aos próprios gestores, conforme previsto no art. 82 da Lei nº 8.666/93.
37. Nessa perspectiva, observa-se que cabe ao Fiscal do Contrato ou Gestor da Unidade interveniente a identificação de falhas, fraudes ou qualquer outra irregularidade na execução do contrato, devendo agir para a sua solução quando possível.

3 <https://www.gov.br/compras/pt-br/centrais-de-conteudo/cadernos-de-logistica/midia/caderno-de-logistica-de-sancao-2.pdf>

4 TCU, Informativo nº 70, Acórdão nº 1793/2011 – Plenário e Acórdão nº 836/2012-Plenário – Relato. Min. Augusto Nardes, 11.4.2012.



38. Tais ações podem ser feitas no próprio processo de fiscalização e acompanhamento da execução do contrato, por meio de notificação, solicitação, ofício ou qualquer outro meio de comunicação escrita cujo recebimento pela parte contratada possa ser atestado. Conforme o caso, também pode ser fixado prazo para a promoção da reparação, substituição ou entrega do objeto contratado, na tentativa de se evitar o processo administrativo sancionatório.
39. Inclusive, a demonstração de que a Administração Pública atuou na fiscalização do contrato e solicitou ao contratado a adoção de providências, com vistas à regularização de sua conduta e a correta execução das obrigações assumidas, é importante para a gradação da sanção a ser aplicada, especialmente, nas hipóteses de reincidência e de rescisão do contrato.
40. Entretanto, caso a contratada não promova a reparação do que foi apontado ou então apresente justificativas que o Fiscal ou Gestor do contrato entendam impertinentes, os autos devem ser encaminhados à Autoridade Competente - responsável pela aplicação das sanções.
41. Acerca da Autoridade Competente, a Lei nº 8.666/93 somente indicou expressamente a competência para a aplicação da penalidade administrativa de declaração de inidoneidade, em seu art. 87, §3^o, que, em âmbito municipal, seria exclusivamente do Secretário Municipal interveniente do contrato, deixando de trazer previsão quanto às demais sanções.
42. À esse propósito, veja-se a Orientação Normativa nº 48/2014, da Advocacia-Geral da União prevê que o responsável por decidir sobre as demais sanções é da autoridade responsável pela celebração do contrato:

É competente para a aplicação das penalidades previstas nas Leis nº 10.520, de 2002, e no 8.666, de 1993, excepcionada a sanção de declaração de inidoneidade, a autoridade responsável pela celebração do contrato ou outra prevista em regimento”.

43. Quanto à sanção de declaração de inidoneidade, conforme o Caderno de Logística da AGU: “(...) talvez porque os efeitos decorrentes dessa sanção possam atingir as licitações e contratações perante toda a Administração Pública, o legislador entendeu por bem estabelecer previsão expressa de que a autoridade competente é o Ministro de Estado, o Secretário Estadual ou Municipal. Como foi prevista a competência sem disposição que a excepcione, a princípio, conclui-se que esta é exclusiva, não podendo ser delegada”.

5 Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

(...)

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.



44. Prosseguindo, a Autoridade Competente receberá os autos do Fiscal e Gestor do Contrato, e, considerando as informações prestadas, poderá:

- a) deixar de dar prosseguimento ao processo, mediante decisão motivada, se entender que não é hipótese de infração contratual;
- b) deflagrar o processo sancionatório, com a notificação do contratado para a apresentação de defesa prévia, nos moldes propostos pelo Gestor de Contratos ou para a aplicação da sanção que entender cabível, mediante decisão motivada.

45. É importante registrar que a notificação para apresentação de defesa prévia deve reunir todos os elementos necessários a permitir materialmente a defesa da contratada. Em decorrência disso, tem-se que à luz do art. 26 da Lei nº 9.784/99, a notificação deve conter as seguintes informações:

- a) descrição clara e completa do fato imputado;
- b) cláusula do edital, da lei ou do contrato, em tese, violada (“*passível de aplicação de penalidade (xxx), nos termos da cláusula (xxx) do contrato*”);
- c) finalidade da notificação: abertura de prazo para defesa prévia e dispositivo legal (art. 87, §2º e §3º da Lei nº 8.666/93⁶);
- d) sanção administrativa a ser, eventualmente, aplicada, com o respectivo prazo em que irá vigorar e/ou o percentual e o valor da multa, com a indicação do inciso do art. 87 da Lei nº 8.666/1993 ou o art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e do item do edital e/ou da cláusula contratual que embasam a sua aplicação;
- e) informação sobre o acesso aos autos e sobre o local para protocolo da defesa;
- f) informação ao contratado sobre a possibilidade de produção de provas⁷.

46. Sugere-se que a minuta de notificação prévia possua a seguinte redação:

6 Art. 87 (...)

§ 2º As sanções previstas nos incisos **I, III e IV** deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**.

§ 3º A sanção estabelecida no **inciso IV** deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no **prazo de 10 (dez) dias** da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

⁷ Cabe lembrar que, embora seja admitida a ampla produção de provas, tais como, documental, testemunhal, inspeções pessoais dos julgadores e pericial, o pedido deverá ser justificado pelo contratado, podendo o Administrador indeferi-lo, por exemplo, caso entenda ser desnecessária a prova requerida para o exame da hipótese, ou se tiver caráter procrastinatório, mediante decisão fundamentada, na forma do art. 38, §2º da Lei nº 9.784/99.



MINUTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - INEXECUÇÃO

[Cidade/Estado], XX de XXXXXX de 201x.

Ref.: [especificar licitação e/ou número do contrato]

NOTIFICAÇÃO

Ao

Responsável/sócio da empresa

XXX

O Município de Juiz de Fora, por intermédio da [UNIDADE/ÓRGÃO], neste ato representada por (nome e cargo do titular ou autoridade que detiver competência para notificar), vem NOTIFICAR (nome da empresa a ser notificada), já qualificada no Contrato no (número e ano do contrato), acerca dos seguintes fatos:

Resumo dos Fatos	Referência Legal/Edital Contrato	Sanções Correlatas
Descrição dos fatos com um nível de detalhamento que propicie à empresa apresentar sua defesa prévia de forma ampla. Indicar, se for o caso, o período, valores, nome dos tercerizados envolvidos e outras informações consideradas importantes	Indicar as cláusulas do Edital ou Contrato, bem como da legislação correlata que foram infringidas.	Indicar qual ou quais sanções previstas para o fato em que a empresa poderá ser sancionada, se restar comprovada a infringência da Lei, Edital e/ou Contrato
1. Ex: atraso de salário		

Assim, fica essa empresa notificada para, querendo, apresentar defesa prévia no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento desta notificação, dirigida a (nome da autoridade máxima do órgão), no endereço (endereço completo com indicação de número de andar, sala e telefone), tendo em vista que a avaliação do setor competente indicou ser o caso de aplicação de sanções administrativas previstas na cláusula XX do Contrato Administrativo no XX/20XX, conforme disposições contidas nas Seções I e II do Capítulo IV da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo da rescisão do contrato, nos termos do art. 77 e seguintes da Seção V do Capítulo III do mesmo diploma legal. (Nota explicativa: manter o trecho sublinhado somente se for notificar conjuntamente a rescisão contratual e a aplicação de penalidade).

Ou (para as sanções previstas na Lei no 10.520, de 2002):



Tendo em vista a possível aplicação de sanções administrativas previstas na cláusula **XX** do Contrato Administrativo no **XX/20XX**, conforme disposições contidas na Seção I, Capítulo IV, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002 e seus regulamentos, sem prejuízo da rescisão do contrato, nos termos do art. 77 e seguintes da Seção V do Capítulo III do mesmo diploma legal. (Nota explicativa: manter o trecho sublinhado somente se for notificar conjuntamente a rescisão contratual e a aplicação de penalidade).

Por oportuno, informo que os autos do Processo Administrativo (incluir no processo administrativo específico) encontram-se à disposição para vista do interessado, no setor (incluir o nome do setor, no da sala, horário e demais dados importantes), o que não modifica ou altera o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis para interposição da defesa prévia.

Juiz de Fora, __ de __ 2021.

Nome da autoridade

Cargo/Órgão

47. De acordo com o citado Caderno de Logística, “é importante frisar que, [apesar de] o texto previsto nos §§ 2º e 3º do art. 87, o qual traz a expressão ‘facultada a defesa prévia’, não se trata de ato discricionário do gestor. Diversamente, esse entendimento não encontra qualquer respaldo na doutrina ou na jurisprudência, não podendo prevalecer por estar em dissonância com o regime constitucional vigente, devendo sempre prevalecer o entendimento de ser obrigatória a sua concessão”. Concedido o prazo ao interessado para o oferecimento de sua defesa prévia, cabe ao mesmo decidir por exercer seu direito ou não.
48. Após a apresentação de defesa e a produção de provas, o processo deve ser encaminhado à PGM, não para sugerir a sanção a ser aplicada, mas para examinar se os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como os requisitos da notificação foram observados, possibilitando a decisão da Autoridade Competente acerca da questão, dentro de seu juízo discricionário.

V - FASE DE JULGAMENTO E FASE RECURSAL

49. A Autoridade Competente deverá apreciar as provas e a defesa eventualmente apresentadas pelo contratado, e proferir decisão motivada. Tal decisão deverá examinar e/ou mencionar os seguintes pontos:
- a) a tempestividade da defesa;
 - b) a descrição da conduta do contratado e a conseqüente lesão ao interesse público, à luz, inclusive, das provas apresentadas;
 - c) os fatos e os fundamentos jurídicos que embasaram a sua prolação;

Prefeitura de Juiz de Fora

Av. Brasil, Nº 2001 - Centro, Juiz de Fora - MG
CEP: 3606010 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3690- 8158



- d) as sanções administrativas a serem aplicadas e o prazo de sua vigência, nos termos do respectivo inciso do art. 87 da Lei nº 8.666/93 ou o art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e o item do edital e/ou a cláusula contratual;
- e) informação acerca da possibilidade de interposição de recurso ou pedido de reconsideração contra a decisão que aplicou a sanção, com o respectivo prazo, nos termos do art. 109 da Lei no 8.666/93.

50. Sugere-se que a peça de decisão contemple a descrição dos fatos, os fundamentos jurídico-administrativos e a decisão. Vejamos um exemplo:

MINUTA DE DESPACHO - DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE - INEXECUÇÃO

DESPACHO

O(A) Secretário(a) **XXX** do Município de Juiz de Fora:

Considerando que a empresa (**XXX**), durante a vigência do Contrato nº (**XXX**), firmado em (**XXX**), incidiu nos comportamentos descritos no artigo 78, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, conforme demonstram os relatórios juntados nos despachos (**XXX**), parecer jurídico e demais elementos constantes dos autos, os quais adoto como razão de decidir;

Considerando que tais fatos caracterizam a inexecução [**parcial/total**] do ajuste e constituem motivo para rescisão unilateral do contrato, com fundamento nos artigos 77 e 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

Considerando que a Contratada foi regularmente notificada, nos termos do Ofício nº (**XXX**), e que os argumentos apresentados em sua Defesa Prévia (**fls. XXX**), devidamente analisados pelo gestor do contrato e pela Procuradoria-geral do Município no relatório/parecer de **fls. XXX**, não afastam a sua responsabilidade pela inexecução;

[EM CASO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE RESTRITIVA – artigos 87, incisos III ou IV, da Lei 8.666/93, OU artigo 7º, da Lei 10.520/2002] Considerando a gravidade dos fatos ocorridos e das consequências causadas pela inexecução, [DESCREVER E JUSTIFICAR, DE FORMA ESPECÍFICA, A APLICAÇÃO DA PENALIDADE, OBSERVADO-SE A PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO À GRADAÇÃO DA PENA];

RESOLVE:

dar por rescindido o Contrato nº **XXX** por ato unilateral da Administração, com aplicação das seguintes penalidades:

- a) multa por inexecução contratual, no montante de R\$ _____ (_____), correspondente a **X%** (**XXX**) do valor da obrigação não cumprida, conforme cláusula **XXX** e cálculos da Seção [.....];



[A UNIDADE/ÓRGÃO DEVERÁ OPTAR POR UMA DAS OPÇÕES A SEGUIR, SE FOR O CASO]

b.1) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com os órgãos e entidades da Administração do Município de Juiz de Fora, por até 2 (dois) anos, com fundamento no artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93; [Para contratos decorrentes de Modalidades tradicionais (Convite Tomada de Preços ou Concorrência) e de contratações diretas (dispensa e inexigibilidade de licitação)], **OU**

b.2) Impedimento de licitar e contratar com os órgãos e entidades da Administração do Município de Juiz de Fora, por até 5 (cinco) anos, com fundamento no artigo 7º, da Lei nº 10.520/2002 [Para contratos decorrentes de Pregão];

c) Execução da garantia contratual (art. 80, inciso III, da Lei 8.666/93) [SE HOUVER] e retenção de pagamentos, incluindo os decorrentes de outros contratos vigentes celebrados com o Município, para compensação com eventuais multas e prejuízos (art. 80, inciso IV, e art. 87, § 1º, da Lei nº 8.666/1993).

d) Ainda, tendo em vista a gravidade dos fatos, a aplicação da sanção consistente na declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 [APENAS quando as circunstâncias indicarem a má-fé do contratado ou este utilizar de meio fraudulento – deverá ser facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista].

Juiz de Fora, __ de __ 2021.

Secretário

51. Tendo a Autoridade Competente decidido pela rescisão unilateral e aplicação das sanções, a contratada deverá ser intimada, por meio de correspondência oficial acompanhada da decisão da autoridade competente, nos seguintes moldes:

MINUTA DE NOTIFICAÇÃO - INEXECUÇÃO

Ofício nº XXXXX/XXXX

XXXXX/xxxxx

NOTIFICAÇÃO

Ref: Contrato nº (XXX)

Objeto: Prestação de serviço de (XXX), considerando o resultado do (especificar licitação nº).

Prefeitura de Juiz de Fora

Av. Brasil, Nº 2001 - Centro, Juiz de Fora - MG
CEP: 3606010 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3690- 8158



Processo nº (XXX)

Prezado Senhor,

Cumpre-nos levar, ao conhecimento de Vossa Senhoria, a conclusão do procedimento de rescisão e aplicação de penalidades administrativas pela inexecução parcial do contrato em epígrafe, nos termos já noticiados por meio da NOTIFICAÇÃO, datada de (XXX).

Assim sendo, e considerando que as exaustivas tentativas para a regularização dessa ocorrência foram infrutíferas, vimos pela presente NOTIFICAR essa empresa que será levada a efeito a Rescisão Contratual por Ato Unilateral da Administração, nos termos do artigo 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, conjugado com os artigos 77 e 78, inciso I, do mesmo diploma legal, conforme cópia do despacho da decisão da autoridade competente.

Ressaltamos, na oportunidade, que a Rescisão Unilateral acarretou na aplicação das penalidades previstas no contrato e na legislação aplicável ao caso, a saber:

a) [INDICAR AS PENALIDADES APLICADAS]

b) (...)

Por fim, fica a contratada notificada quanto à possibilidade de interposição de Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, com fundamento no artigo 109, inc. I, alíneas “e” e “f”, da Lei nº 8.666/93. [OU, caso aplicada a penalidade de Declaração de Inidoneidade, por decisão do Secretário, a possibilidade de apresentação de pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com fundamento no artigo 109, inciso III, da Lei nº 8.666/93].

Juiz de Fora, __ de __ 2021.

Secretário

52. Conforme exposto anteriormente, uma vez comprovada a inexecução contratual por parte da contratada, não há alternativa à Administração Pública senão aplicar a(s) penalidade(s) prevista(s) para a hipótese, já que o sancionamento nos casos previstos em lei ou no contrato não se traduz em mera discricionariedade da autoridade pública, mas em conduta vinculada, ou seja, de natureza obrigatória. Noutras palavras, trata-se de decisão que não se situa na esfera de disponibilidade do agente público, retratando, pois, verdadeiros “poderes-deveres” para os agentes públicos envolvidos, em razão do que orienta os princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público⁸.

⁸ O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento sedimentado segundo o qual a aplicação de sanções contratuais pela Administração é de natureza obrigatória. Segundo a Corte de Contas, tais apurações servem de instrumento de controle da execução contratual, de aprimoramento da atividade administrativa e sobretudo do comportamento dos gestores e objetivam, em todos os casos, o interesse público. Podem ser citados, entre outros, os seguintes precedentes: TCU Acórdão 1632/2009; TCU AC nº



53. A aplicação das sanções previstas no art. 87 da Lei de Licitações deve lastrear-se no princípio da proporcionalidade, sendo vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, conforme expressamente consagrado pelo art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/99.
54. Com efeito, como a lei estabeleceu quatro sanções, dotadas de graus diversos de severidade, as penalidades mais graves devem ser adequadas às condutas mais reprováveis, tomando por pressuposto as especificidades de cada caso e a gravidade das condutas apuradas. É necessário haver transparência quanto aos critérios escolhidos para dosar as sanções, individualizando-as de acordo com a situação concreta (gravidade da conduta, rapidez ou demora do contratado para reparar a obrigação, reiteração de conduta faltosa, se a infração atinge a obrigação principal ou acessória do objeto contratado e, claro, os argumentos da defesa e provas apresentadas, dentre outras). Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente do STJ (MS no 7.311/DF – Rel. Min. Franciulli Neto):

MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. CULPA DA EMPRESA CONTRATADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE MAIS GRAVE A COMPORTAMENTO QUE NÃO É O MAIS GRAVE. RESSALVADA A APLICAÇÃO DE OUTRA SANÇÃO PELO PODER PÚBLICO.

Não é lícito ao Poder Público, diante da imprecisão da lei, aplicar os incisos do artigo 87 sem qualquer critério. Como se pode observar pela leitura do dispositivo, há uma gradação entre as sanções. Embora não esteja o administrador submetido ao princípio da pena específica, vigora no Direito Administrativo o princípio da proporcionalidade.

Não se questiona, pois, a responsabilidade civil da empresa pelos danos, mas apenas a necessidade de imposição da mais grave sanção a conduta que, embora tenha causado grande prejuízo, não é o mais grave.

55. De acordo com o já citado Caderno de Logística da AGU, seguem algumas diretrizes em relação às modalidades de sanções previstas na Lei nº 8.666/93:

“3.1. Advertência:

A pena de advertência é aquela que traz menor grau de restrição, é a mais branda das penas, devendo ser reservada para as infrações mais leves, que não acarretam prejuízo de monta à Administração. São cabíveis somente aos contratos ainda vigentes. Segundo a doutrina, esta sanção possui um caráter mais educativo, devendo produzir um efeito pedagógico junto ao penalizado, cujo objetivo é que surta um efeito positivo na qualidade da prestação dos serviços.

Alguns doutrinadores entendem que, em caso de reincidência, o particular poderá vir a sofrer punição mais severa, porém, essa possibilidade não é pacífica. Considerando que a sanção de advertência pode não cumprir a finalidade preventiva, a reincidência poderá, em alguns casos, ensejar outra pena mais severa, não pela



repetição da conduta em si, mas com intuito de alcançar a reprovabilidade da conduta diante de determinada situação concreta, alcançando outra finalidade, que é o caráter repressivo da sanção.

Vale salientar que não se deve utilizar a advertência como substitutivo da notificação. A advertência é uma hipótese de penalidade a ser aplicada ao final de um procedimento administrativo, enquanto que a notificação é a convocação de um licitante/contratado para se manifestar nos autos. Em razão da vedação legal da cumulação de penalidade, com exceção da multa, o ato de o fiscal do contrato (ou outra autoridade) advertir o contratado e então pedir explicações pode acarretar a impossibilidade de aplicação de outras penalidades (salvo a multa) por preclusão, caso se entenda que já houve a aplicação de advertência. Por esse motivo, é necessário que o administrador público evite utilizar termos como “advertir” ou “advertência” (exceto para se referir à possibilidade de aplicação de advertência no caso) antes de haver decisão, pela autoridade competente e após procedimento administrativo regular, no sentido de ser aplicada a pena de advertência, em detrimento das penas de suspensão do direito de contratar e licitar e da declaração de inidoneidade.

3.2. Multa:

Com relação à pena de multa, esta é a única que possui natureza pecuniária e que pode ser cumulada com as outras sanções.

O art. 86 da Lei nº 8.666, de 1993, prevê a aplicação de multa para o atraso injustificado na execução do contrato. É a multa de “mora”, ou seja, pela demora injustificada para a execução do contrato. Tem caráter sancionatório cujo objetivo é penalizar o particular em relação ao atraso no cumprimento de prazo contratual.

O art. 87 do mesmo normativo prevê a aplicação da multa por descumprimento total ou parcial das obrigações contratuais. Possui um caráter indenizatório, cujo objetivo é trazer uma compensação pelos prejuízos causados à Administração, na hipótese de descumprimento que comprometa a exequibilidade do objeto contratado.

Existe uma peculiaridade dessa modalidade de sanção que merece destaque. As previsões contidas no art. 55, VII; nos arts. 86 e 87, II, da Lei no 8.666, de 1993 e no art. 7o da Lei no 10.520, de 2002, impõem que, para que a sanção de multa possa ser cobrada, ela deve estar previamente prevista no Edital ou no Contrato. Além disso, de acordo com a doutrina, as multas também devem estar previamente dispostas em formas de percentuais, os quais incidirão como parâmetros mínimos e máximos, que serão aplicados de acordo com a gravidade da infração, a depender de cada caso em concreto.

A sanção de multa, após regular procedimento e observado o contraditório e a ampla defesa, poderá ser descontada da garantia relativa ao objeto contratado e, se superior ao valor desta, o remanescente será descontado dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração, conforme previsão contida nos §§ 2o e 3o do art. 86 da Lei no 8.666, de 1993.



A doutrina preconiza que o pagamento do valor da multa admite duas formas: a administrativa e a judicial. Na ausência de pagamento da multa, a autorização contida no § 3o do art. 86 da Lei no 8.666, de 1993 confere à Administração a possibilidade realizar a compensação, sendo o valor descontado revertido à Administração.

3.3. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento para contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos:

A legislação prevê somente a pena máxima. Os efeitos são de restringir temporariamente o direito de o particular participar de licitações ou contratar com o poder público pelo prazo máximo de 2 (dois) anos. Em razão da severidade da penalidade, da qual decorre essa dupla consequência, a aplicação da referida sanção exige submissão à proporcionalidade e à razoabilidade, conferida pela gravidade da infração em relação ao objeto contratado.

Por ausência de previsão legislativa, a restrição ou a irradiação dos efeitos ao órgão/entidade da Administração, bem como a outros entes federados não é unânime. Depende da legislação incidente (Lei no 8.666, de 1993, Lei no 10.520, de 2002, ou Decreto no 5.450, de 2005) e do entendimento dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União. Com isso, deve a autoridade realizar consulta quanto ao posicionamento destes à época da aplicação da sanção.

No momento da elaboração deste documento, o Superior Tribunal de Justiça entende que a sanção se aplica a todos os entes federados, enquanto que o Tribunal de Contas da União tem posicionamento no sentido de que a sanção fica adstrita apenas ao órgão que aplica a sanção. Recomenda-se a adoção do posicionamento do TCU, sem prejuízo da consulta ao órgão de assessoramento jurídico respectivo acerca da questão.

3.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública:

Esta sanção é aplicada pela Administração ao particular, e está lastreada no art. 87 da Lei no 8.666, de 1993, em razão de descumprimento total ou parcial do contrato ou no caso de ocorrência da prática de alguma conduta prevista no art. 88 do mesmo diploma. Os efeitos persistirão enquanto durarem os motivos que determinaram a punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, conforme § 3o do art. 87 da Lei no 8.666, de 1993, a qual será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorridos 2 (dois) anos da aplicação da penalidade.

É considerada a mais gravosa das sanções, sendo que o texto normativo somente estabeleceu um prazo mínimo para os efeitos da declaração de inidoneidade.

A doutrina preconiza que não existem muitas distinções entre as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87, havendo diversos pontos em comum, o que pode gerar dúvidas acerca de qual dessas sanções, tecnicamente, incidiria sobre determinado fato. Dentre outras

Prefeitura de Juiz de Fora



várias formas de diferenciação, mostra-se como a mais pragmática a ideia de distingui-las pelo grau de reprovabilidade, de modo que a sanção de inidoneidade exigiria, como regra, a presença do dolo (é a intenção, ou a vontade dirigida para determinado resultado) como elemento subjetivo para a sua configuração. Assim sendo, de acordo com essa doutrina, deve ficar configurado que a parte teria atuado com a vontade preordenada de infringir deveres contratuais, de forma tal que se revelassem como condutas incompatíveis com a manutenção das relações jurídicas com a Administração Pública.

Quanto ao âmbito de efetividade da sanção, a jurisprudência dominante entende que a declaração de inidoneidade importa em impossibilidade de participar de licitações ou de contratar com a Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos entes federados”.

56. A intimação da decisão administrativa relativa à pena de **suspensão temporária e de declaração de inidoneidade**, bem como aquela que **declara a rescisão unilateral** do contrato deve ser feita por meio de **publicação na imprensa oficial**, nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93, que prevê o seguinte:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) **rescisão do contrato**, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a



decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

57. O **recurso deverá ser dirigido à autoridade superior**, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.
58. Da mesma forma que a primeira decisão, **após o julgamento do recurso interposto, o interessado deverá ser novamente notificado, desta vez para comunicá-lo sobre o resultado do julgamento do recurso.**
59. Por fim, o ato administrativo de rescisão deverá ser formalizado mediante termo, atendendo-se à exigência de que a rescisão seja formalizada por meio de ato escrito e unilateral. Assim, nos termos do art. 78, § único, art. 79, e art. 109, inciso I, letra "e", da Lei Federal nº 8.666/93, após intimar o CONTRATANTE para apresentar recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato [OU, caso aplicada a penalidade de Declaração de Inidoneidade, por decisão do Secretário, a possibilidade de apresentação de pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com fundamento no artigo 109, inciso III, da Lei nº 8.666/93]. E, somente após a decisão do RECURSO ou na hipótese de não interposição no prazo legal, é que a Administração Pública poderá, efetivamente, rescindir o contrato, aplicar as sanções cabíveis e exigir o ressarcimento devido.



60. É o que se extrai do livro de Marçal Justen Filho:

A rescisão do contrato exige estrito cumprimento ao princípio contraditório e observância do devido procedimento administrativo.(...)
A instauração do procedimento administrativo deverá ocorrer formalmente, inclusive com a definição dos fatos que se pretendem apreciar. Deve-se dar oportunidade ao particular para produzir uma defesa prévia e especificar as provas de que disponha. Em seguimento, deverão produzir-se as provas, sempre com participação do particular (...). **Após encerrada a instrução, deverá ser proferida decisão, da qual caberá recurso para a autoridade superior. Após exaurido o procedimento, será proferido o ato administrativo unilateral de rescisão.**

61. Em relação ao Termo de Rescisão Unilateral, sugiro adotar a seguinte redação:

MINUTA DE TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL - INEXECUÇÃO

**TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO (XXX)
CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, POR
INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE (XXX) E A EMPRESA (XXX)**

O **MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.338.178/0001-02, com sede na Av. Brasil, 2001, Centro, neste ato representado, por delegação de competência, nos termos do Decreto Municipal nº 12.406/2015, pelo Secretário(a) de (XXX), Sr(a). (XXX), brasileiro(a), (estado civil), (profissão), portador do RG nº. (XXX), CPF nº (XXX), doravante denominada **CONTRATANTE**, **rescinde, por ato unilateral**, com fundamento no artigo 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, combinado com os artigos 77 e 78, inciso I, do mesmo diploma legal, o contrato firmado em (XXX), com a sociedade empresária (XXX), inscrita no CNPJ nº (XXX), com sede à Rua (XXX) nº (XXX), (bairro), (Cidade/UF), Cep: (XXX), doravante denominada **CONTRATADA**, tendo como objeto a prestação de serviço de (XXX), considerando o resultado da (especificar licitação nº XXX), conforme consta do processo administrativo nº (XXX), nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA

1.1 A presente rescisão é levada a efeito por ato unilateral da Município de Juiz de Fora, por intermédio da Secretaria de (XXX), em virtude de ter ficado caracterizada a inexecução [total/parcial] do contrato, por descumprimento da cláusula (XXX), enquadrando-se na previsão dos artigos 77 e 78, inciso I, pelos seguintes fatos: **[DESCRIBÇÃO DAS FALTAS/ATRASOS COMETIDOS PELA EMPRESA, DE FORMA DETALHADA]**

CLÁUSULA SEGUNDA

Prefeitura de Juiz de Fora

Av. Brasil, Nº 2001 - Centro, Juiz de Fora - MG
CEP: 3606010 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3690- 8158



2.1 A rescisão unilateral, ora levada a efeito, acarreta para a contratada, nos termos dos artigos 86 e 87, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a aplicação das seguintes penalidades:

[INDICAR AS PENALIDADES APLICADAS]

CLÁUSULA TERCEIRA

Este termo dá por rescindido jurídica e administrativamente o contrato, nas condições expressas, independentemente da apuração de eventuais débitos e respectiva cobrança, pelos meios administrativos e judiciais cabíveis.

E, para firmeza e validade de tudo quanto ficou estipulado, é o presente instrumento assinado pelas partes interessadas e testemunhas presentes ao ato.

Juiz de Fora, __ de __ 2021.

Secretário

TESTEMUNHAS:

VI – DA VIABILIDADE DE REALIZAR O PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO APÓS O TÉRMINO DO PROCESSO QUE RESCINDE DE FORMA UNILATERAL O CONTRATO

- 62.** Adentrando na perspectiva da atuação disciplinar (penalidade administrativa), esta poderá ser objeto de outra atuação específica do Município, após o término do processo de rescisão unilateral do contrato, inclusive mediante notificação específica para esse fim.
- 63.** Nessa circunstância, vale novamente ressaltar, a aplicação de sanções impõe-se como obrigatória, para impedir tolerâncias que prejudiquem o interesse público, apresentando-se como instrumento de regulação do ambiente licitatório, para punir empresas inidôneas, fraudulentas ou irresponsáveis, que comprometem a eficácia das contratações públicas. O Administrador tem o poder-dever de apurar eventuais práticas sancionatórias e aplicar as punições exigíveis, no interesse do serviço público, resguardando sempre a prévia defesa do contratado, podendo vir a ser ele mesmo sancionado caso não atue dessa forma (vide art. 82 da Lei nº 8.666/92).
- 64.** Nesse caso, imediatamente após o término do processo de rescisão unilateral do contrato, a contratada deverá ser novamente instada a se manifestar, observados os mesmos passos esmiuçados para rescisão unilateral do contrato.
- 65.** Embora o procedimento seja o mesmo, destaco algumas adequações nas minutas de “Despacho – Decisão da Autoridade Competente”, “Notificação” e “Termo de Rescisão Unilateral”:



MINUTA DE DESPACHO - DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE - INEXECUÇÃO

DESPACHO

O(A) Secretário(a) XXX do Município de Juiz de Fora:

Considerando que a empresa (XXX), durante a vigência do Contrato n° (XXX), firmado em (XXX), incidiu nos comportamentos descritos no artigo 78, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, conforme demonstram os relatórios juntados nos despachos (XXX), parecer jurídico e demais elementos constantes dos autos, os quais adoto como razão de decidir;

Considerando que tais fatos caracterizam a inexecução [parcial/total] do ajuste e constituem motivo para rescisão unilateral do contrato, com fundamento nos artigos 77 e 79, inciso I, da Lei n° 8.666/93;

Considerando que a Contratada foi regularmente notificada, nos termos do Ofício n° (XXX), e que os argumentos apresentados em sua Defesa Prévia (fls. XXX), devidamente analisados pelo gestor do contrato e pela Procuradoria-geral do Município no relatório de fls. XXX, não afastam a sua responsabilidade pela inexecução;

RESOLVE:

dar por rescindido o Contrato n° XXX por ato unilateral da Administração.

A rescisão unilateral do Contrato que aqui se opera não exime a contratada das multas já aplicadas e de outras sanções que porventura venham a ser impostas em razão do descumprimento das disposições contratuais ocorridas durante a vigência do ajuste, conforme autoriza o art. 87 da Lei n° 8.666/1993, bem assim não a isenta do dever de reparar os danos emergentes do inadimplemento contratual ensejador da presente dissolução de vínculo contratual, os quais deverão ser todos apurados em procedimento administrativo, com garantia ao contraditório e à ampla defesa.

Por fim, em consequência da rescisão, determino a execução da garantia contratual (art. 80, inciso III, da Lei 8.666/93) [SE HOUVER] e retenção de pagamentos, incluindo os decorrentes de outros contratos vigentes celebrados com o Município, para compensação com eventuais multas e prejuízos (art. 80, inciso IV, e art. 87, § 1º, da Lei n° 8.666/1993).

Juiz de Fora, __ de __ 2021.

Secretário

MINUTA DE NOTIFICAÇÃO - INEXECUÇÃO

Prefeitura de Juiz de Fora

Av. Brasil, N° 2001 - Centro, Juiz de Fora - MG
CEP: 3606010 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3690- 8158



Ofício nº XXXXX/XXXX

XXXXX/xxxxx

NOTIFICAÇÃO

Ref: Contrato nº (XXX)

Objeto: Prestação de serviço de (XXX), considerando o resultado do (especificar licitação nº XXX).

Processo nº (XXX)

Prezado Senhor,

Cumpre-nos levar, ao conhecimento de Vossa Senhoria, a conclusão do procedimento de rescisão e aplicação de penalidades administrativas pela inexecução parcial do contrato em epígrafe, nos termos já noticiados por meio da NOTIFICAÇÃO, datada de (XXX).

Assim sendo, e considerando que as exaustivas tentativas para a regularização dessa ocorrência foram infrutíferas, vimos pela presente NOTIFICAR essa empresa que será levada a efeito a Rescisão Contratual por Ato Unilateral da Administração, nos termos do artigo 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, conjugado com os artigos 77 e 78, inciso I, do mesmo diploma legal, conforme cópia do despacho da decisão da autoridade competente.

A rescisão unilateral do Contrato que aqui se opera não exime a contratada das multas já aplicadas e de outras sanções que porventura venham a ser impostas em razão do descumprimento das disposições contratuais ocorridas durante a vigência do ajuste, conforme autoriza o art. 87 da Lei nº 8.666/1993, bem assim não a isenta do dever de reparar os danos emergentes do inadimplemento contratual ensejador da presente dissolução de vínculo contratual, os quais deverão ser todos apurados em procedimento administrativo, com garantia ao contraditório e à ampla defesa.

Além disso, em consequência da rescisão, determino a execução da garantia contratual (art. 80, inciso III, da Lei 8.666/93) [SE HOUVER] e retenção de pagamentos, incluindo os decorrentes de outros contratos vigentes celebrados com o Município, para compensação com eventuais multas e prejuízos (art. 80, inciso IV, e art. 87, § 1º, da Lei nº 8.666/1993).

Por fim, fica a contratada notificada quanto à possibilidade de interposição de Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, com fundamento no artigo 109, inc. I, alíneas “e” e “f”, da Lei nº 8.666/93. [OU, caso aplicada a penalidade de Declaração de Inidoneidade, por decisão do Secretário, a possibilidade de apresentação de pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com fundamento no artigo 109, inciso III, da Lei nº 8.666/93].

Juiz de Fora, __ de __ 2021.

Secretário



66. Em relação ao Termo de Rescisão Unilateral, sugiro adotar a seguinte redação:

MINUTA DE TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL - INEXECUÇÃO

**TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO (XXX)
CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, POR
INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE (XXX) E A EMPRESA (XXX)**

O **MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.338.178/0001-02, com sede na Av. Brasil, 2001, Centro, neste ato representado, por delegação de competência, nos termos do Decreto Municipal nº 12.406/2015, pelo Secretário(a) de (XXX), Sr(a). (XXX), brasileiro(a), (estado civil), (profissão), portador do RG nº. (XXX), CPF nº (XXX), doravante denominada **CONTRATANTE**, **rescinde, por ato unilateral**, com fundamento no artigo 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, combinado com os artigos 77 e 78, inciso I, do mesmo diploma legal, o contrato firmado em (XXX), com a sociedade empresária (XXX), inscrita no CNPJ nº (XXX), com sede à Rua (XXX) nº (XXX), (bairro), (Cidade/UF), Cep: (XXX), doravante denominada **CONTRATADA**, tendo como objeto a prestação de serviço de (XXX), considerando o resultado da (especificar licitação nº XXX), conforme consta do processo administrativo nº (XXX), nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA

1.1 A presente rescisão é levada a efeito por ato unilateral da Município de Juiz de Fora, por intermédio da Secretaria de (XXX), em virtude de ter ficado caracterizada a inexecução [total/parcial] do contrato, por descumprimento da cláusula (XXX), enquadrando-se na previsão dos artigos 77 e 78, inciso I, pelos seguintes fatos:

([DESCRIÇÃO DAS FALTAS/ATRASOS COMETIDOS PELA EMPRESA, DE FORMA DETALHADA])

1.1 A rescisão unilateral do Contrato nº XX que aqui se opera não exime a contratada das multas já aplicadas e de outras sanções que porventura venham a ser impostas em razão do descumprimento das disposições contratuais ocorridas durante a vigência do ajuste, conforme autoriza o art. 87 da Lei no 8.666/1993, bem assim não a isenta do dever de reparar os danos emergentes do inadimplemento contratual ensejador da presente dissolução de vínculo contratual, os quais deverão ser todos apurados em procedimento administrativo, com garantia ao contraditório e à ampla defesa. .

E, para firmeza e validade de tudo quanto ficou estipulado, é o presente instrumento assinado pelas partes interessadas e testemunhas presentes ao ato.

Juiz de Fora, __ de __ 2021.

Secretário

Testemunhas:

Prefeitura de Juiz de Fora

Av. Brasil, Nº 2001 - Centro, Juiz de Fora - MG
CEP: 3606010 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3690- 8158



XXX

VII – EXTINÇÃO CONTRATUAL E CAUTELAR ADMINISTRATIVA

67. O transcurso do processo, com defesa prévia, produção de provas, recursos, entre outros atos, pode ser incompatível com o interesse público de continuidade do atendimento de necessidade contratuais sensíveis, sendo necessária a continuidade da prestação contratual para evitar risco iminente.
68. Nesse ponto, sempre bom lembrar que a Lei 9.784/99 define, em seu art. 45, que, **em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras, mesmo sem a prévia manifestação do interessado.**
69. Assim, nessas situações, mesmo sem conclusão do processo aberto para a rescisão unilateral, poderão ser adotadas providências acauteladoras, **como a realização de novo certame ou mesmo a contratação de outra empresa, para a conclusão ou continuidade de atendimento da pretensão contratual**⁹.
70. Nesses casos, na eventualidade de continuidade de obra já iniciada, por exemplo, a Administração Pública poderá, com fundamento no art. 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93, aproveitar a licitação anterior, seguindo a ordem de classificação dos licitantes remanescentes. Todavia, nessa hipótese, estará obrigada a considerar o valor e as condições da proposta do licitante vencedor, e não o valor da proposta do próprio licitante remanescente. Por outro lado, caso entenda mais conveniente, poderá igualmente optar pela instauração de novo processo licitatório ao invés de aproveitar a licitação anterior.
71. Do mesmo modo, através do Poder Geral de Cautela, a Administração pode suspender temporariamente a execução do contrato, até mesmo para evitar danos ao erário e a prestação defeituosa dos serviços públicos, ao mesmo tempo em que, paralelamente, em procedimento administrativo próprio, seja assegurada a ampla defesa e apurada a existência ou não de ilícito contratual.

VIII – CONCLUSÃO

72. Ante o exposto, merece nota que, para utilização da presente manifestação referencial, a Administração deverá instruir os processos com cópia integral desta e parecer/declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.
73. Por fim, no intuito de colaborar com essa análise prévia, o presente Parecer Referencial apresenta “*Checklist*” em seu Anexo I, pelo qual todas as fases do procedimento acima descrito poderá ser observado detalhadamente pelos servidores responsáveis.

9 Lei de Licitações Públicas Comentadas, Ronny Charles Lopes de Torres, ed. 2021, pg. 698.



É o que apresento no momento, e submeto à apreciação de V. Sa.

Juiz de Fora, 29 de setembro de 2021.

Thais Jordão

Procuradora Municipal – Matrícula 56594601

PGM/DEPCONSU

Anexo I

CHECKLIST – Rescisão unilateral e aplicação de penalidades

ATOS A SEREM VERIFICADOS	S/N/NA	Folha/ Despacho
IDENTIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES		
1. Houve identificação de falhas, fraudes ou qualquer outra irregularidade pelo Fiscal ou Gestor do Contrato, inclusive por meio de denúncias ou reclamações de usuários?		
1.1 Foi fixado prazo ao contratado para que apresente justificativas e promova a reparação, substituição ou entrega do objeto contratado, na tentativa de se evitar o processo administrativo sancionatório?		
2. Verificado que a contratada não promoveu a reparação do que foi apontado ou então apresentou justificativas que o Fiscal ou Gestor do contrato entenderam como impertinentes, os autos foram instruídos com o referido relatório técnico?		
3. O relatório dos agentes de fiscalização foi enviado ao Titular da Pasta?		
4. Costa deliberação motivada do Titular da Pasta acerca da deflagração do processo rescisório e aplicação de penalidades?		
DEFESA PRÉVIA		
5. Consta notificação da contratada para a apresentação de defesa prévia, preenchida de acordo com o padrão definido nos itens 44 e 45?		
6. Os pedidos de produção de prova apresentados na defesa prévia foram analisados e, caso pertinentes ao deslinde do procedimento, de fato produzidos?		
7. Houve encaminhamento dos autos à PGM para exame do cumprimento dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa?		
FASE DE JULGAMENTO E RECURSAL :		
8. Consta decisão do Titular da Pasta, escrita e fundamentada, consoante o estipulado nos itens 48 e 49?		
9. Consta notificação da contratada sobre o resultado do julgamento e sobre a abertura de prazo para interposição de recurso (modelo definido no item 50)? A decisão foi publicada na imprensa oficial - Art. 109, §1º, L8666/93?		



<p>Obs: Recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da intimação, com fundamento no artigo 109, inc. I, alíneas “e” e “f”, da Lei nº 8.666/93; <u>OU</u></p> <p>Caso aplicada a penalidade de Declaração de Inidoneidade, por decisão do Secretário, a possibilidade de apresentação de pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com fundamento no artigo 109, inciso III, da Lei nº 8.666/93.</p>		
<p>10. O recurso foi dirigido à autoridade superior?</p> <p>Obs: A autoridade competente pode reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e, após sua remessa, o julgamento deve também ser feito em 5 (cinco) dias úteis - Art. 109, §4º, L8666/93.</p>		
<p>11. Após o julgamento do recurso, foi feita nova notificação à interessada sobre a decisão proferida?</p>		
<p>TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL</p>		
<p>12. Exaurido o procedimento, foi proferido ato administrativo de rescisão unilateral que atenda ao item 58?</p>		
<p>Obs: Caso se entenda pela realização de procedimento sancionatório (aplicação de penalidade administrativa) em separado, ou seja, em outra atuação específica do Município de Juiz de Fora, imediatamente após o término do processo de rescisão unilateral do contrato, a contratada deverá ser novamente instada a se manifestar, observados os mesmos passos esmiuçados para rescisão unilateral do contrato (observar o disposto no título VI).</p>		

Apontamentos**Assinatura e Matrícula do Servidor****Carimbo do Servidor**